

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

33
✓

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 043/00

Em, 22/09/00

Ref.: Processo INPI nº 1289/00
Origem: Diretoria de Administração Geral

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. Não há como apreciar pedido de protocolo, com data retroativa, de petição de complementação de depósito, antes da apuração dos fatos que circunstanciam a devolução da cópia correspondente, devidamente protocolada.

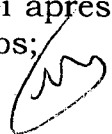
Sr. Chefe da DICONS,

A consulta formulada pela DAG, tendo em vista a solicitação constante da petição de fls. 01 e 02, na qual o procurador do titular do pedido da patente PI nº 9807010-0, requer a entrega da via da petição de complementação do depósito, devidamente protocolada sob a data de 30 de agosto de 1999.

Segundo o relato do procurador os fatos teriam se passado da seguinte forma:

Em 26/07/99, foi depositado o pedido de patente anteriormente mencionado;

Em 30/08/99, foi apresentada a petição objeto do questionamento, bem como seus anexos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Em dezembro de 1999, foi solicitado ao NUCAUD, cópia da aludida petição, devidamente protocolada, após a constatação de que a mesma não retornara do INPI;

Tal solicitação não foi atendida, porque a dita petição não foi encontrada dentro do respectivo processo;

De acordo com o Sr. Hélio Paulo Aguiar, a petição e seus anexos foram localizados inusitadamente na estante do Sr. Murilo da Silva, sem o correspondente protocolo, razão pela qual indicou, na oportunidade, o nome do Sr. Carlos Pazzos (Chefe da SAAPAT) para resolver o assunto;

Em janeiro de 2000, o Sr. Hélio Paulo Aguiar foi procurado, novamente, no intuito de obter informações sobre o desfecho da situação, tendo o mesmo recomendado que se inteirasse da questão com o Sr. Carlos José da Silva Santos (substituto do Sr. Pazzos na SAAPAT);

O Sr. Carlos José da Silva Santos, por sua vez, lhe comunicou que se tratava de um problema da alçada da Recepção do INPI, por ser a Divisão competente para receber e protocolar petições;

Em fevereiro de 2000, o Sr Ricardo Caseiro Castro, à época, Chefe da Recepção, lhe informou que a indigitada petição não havia passado por aquele setor;

Diante disso, o Sr. Procurador, ainda de acordo com a sua versão, aconselhado pelo Sr. Pazzos, consultou o Sr. Elmo Cavalcante Gomes, na ocasião, Diretor Administrativo Geral.

35
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Ao tomar ciência de tudo que foi exposto pelo referido procurador, a Diretoria de Administração Geral encaminhou o presente dossiê à Procuradoria para examinar a pretensão da empresa-requerente, nos termos da promoção de fls. 31.

Como se trata de uma exposição de fatos ainda não comprovados, opino no sentido do processo em apreço ser remetido ao Sr. Diretor de Patentes para que tome as providências cabíveis a fim de proceder à apuração devida.

Após o que, deverá retornar a esta Consultoria para se pronunciar sobre o pedido.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 1289/00

Procuradoria em, 30.10.2000

A instrução processual autoriza-me, de logo, a formar convicção no sentido da ausência de responsabilidade da administração no descaminho da petição indicada pelo requerente CLARK, MODET & CO.

Inexistem, nos autos, elementos probantes mínimos que atuem em favor do que é asseverado pela predita empresa.

A uma, porque a empresa não comprovou, por sua correspondente via, ter o INPI recebido e protocolado a alegada petição. A dois, porque, e aqui emprestando os termos da própria requerente à fl. 02, teria o senhor chefe do Núcleo de Recepção e Protocolo do INPI asseverado que a alegada petição, efetivamente não passou por aquele setor, o que dá coerência ao fato de não possuir a empresa apresentado a comprovação do protocolo..

Por tudo, os argumento trazidos pela empresa CLARK, MODET & CO não se me apresentam como razoáveis a ponto de conferir à administração elementos de convicção suficientes que possam autorizá-la a promover o ato que é propugnado pelo requerente, qual seja, o ato de protocolização da petição indicada.

Logo, remanesce a pergunta: por que o requerente não detém a sua correspondente via protocolada da petição ?

Trata-se de questionamento que deve ser esclarecido pela empresa CLARK, MODET & CO.

O fato é que, por tudo, de momento, e à conta do que informam os presentes autos, desnecessário apresenta-se a instauração de procedimento apuratório, a não ser para saber em que circunstância se deu o aparecimento de petição não protocolada em prateleira da Diretoria de Patentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Neste contexto, acordo com o parecer
INPI/PROC/DICONS/Nº 043/00.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria